



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 014/2021

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE: Não houve.

PROCESSOS JULGADOS

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 260/2021. TC/005376/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE COCAL/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. OBS: Ressalta-se que em decorrência das Decisões Plenárias nº 614/2015 e 03/2016, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMAS e Hospital Joaquim Vieira de Brito, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 29), do contraditório (peça 51) e parecer do MPC (peça 53). **Processos Apensados: TC/006895/2016** - Representação c/c Medida Cautelar contra a C. M. de Cocal, exercício de 2015. Relata ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Evandro Vieira de Araújo (Presidente da Câmara). Obs: Processo julgado. **TC/008043/2015** - Representação c/c Medida Cautelar contra a P M de Cocal, exercício de 2015. Relata suposta contratação de empresa impedida de contratar com o Poder Público. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Rubens de Sousa Vieira (Prefeito), Flávio Henrique Rocha de Aguiar (Sócio da Norte Sul Alimentos Ltda.). Advogada: Maira Castelo Branco Leite – OAB/PI nº 3.276 (procuração à peça 21, fls. 12, pelo Sr. Rubens de Sousa Vieira). Obs: Processo julgado. **Responsáveis:** Rubens de Sousa Vieira (Prefeito Municipal) e outros Gestores. **Advogados:** Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823) e Outros - procuração - peça 59, fls.02, pelo Prefeito), Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (procurações - peça 45, fls. 15 – Prefeito; peça 45, fls. 17 – Ordenador De Despesas; peça 46, fls. 04 – FUNDEB; peça 45, fls. 16 – FMS e peça 48, fls. 04 – pelo Presidente da Câmara Municipal) e Marcus Vinícius Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (substabelecimento peça 78, fls.01 – pelo Ordenador De Despesas e pelo FMS). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Redator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (das CONTAS DE GESTÃO, FUNDEB e FMS). **CONTAS DE GOVERNO. Gestor:** Rubens de Sousa Vieira – Prefeito Municipal. **Advogados:** Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI nº 5823 e Outros (procuração - peça 59, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 29), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 53,73), a sustentação oral do advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 83), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pela **emissão de parecer prévio** recomendando a **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Cocal, referentes ao exercício financeiro de 2015, com fulcro no artigo 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c artigo 31, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 83). **CONTAS DE GESTÃO. Gestor:** Genário Benedito dos Reis – Ordenador de Despesas. **Advogado(s):** Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (procuração - peça 45, fls. 17) e Marcus Vinícius Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (substabelecimento com reservas de poderes - peça 78, fls. 01). **REDATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**, por ter sido autor do primeiro voto vencedor, e que atuará como redator, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 29), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 53,73), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (peça 83), o voto do Redator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (peça 86), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, divergindo do Parecer Ministerial, divergindo do voto da Relatora e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 86), pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das Contas de Gestão da P. M. Cocal,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



exercício 2015, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou nos seguintes termos: concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade das Contas de Gestão do município de Cocal, exercício 2015, com fundamento no artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa, **no valor de 2.000 UFR-PI**, com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c artigo 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/2011, ao Sr. Genário Benedito dos Reis (ordenador de despesas), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 83) e no voto do Relator (peça 86). Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, divergindo do Parecer Ministerial e divergindo do voto da Relatora, pela **não realização da inspeção** solicitada pelo Ministério Público de Contas. **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou nos seguintes termos: concordando com o parecer ministerial, pela instauração de Inspeção, nos termos dos artigos 177, inciso II e 180, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE/PI nº 13/11), a fim de suprir omissões ou lacunas de informações, esclarecer dúvidas, examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos específicos praticados pela administração municipal ou por seu responsável, principalmente no tocante à execução de todos os contratos vigentes relativos a obras e serviços de engenharia, firmados entre o município de Cocal e as seguintes empresas investigadas na “Operação Escamoteamento”: Habite Engenharia e Imobiliária Eireli; AM Construções e Serviços Ltda.; F Z Construções e Serviços Ltda.; Premium Construções e Locações Eireli ME; Fontenele Construções e Empreendimentos Eireli ME, L & J Serviços de Construções Ltda. – EPP; Construtora Construnova Ltda.; Delmar Construções Eireli; Boa Esperança Empreendimentos e Serviços Eireli; Imediata Construções e Serviços Eireli – ME e R.B Engenharia e Locações Ltda. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **comunicação** à Procuradoria Geral de Justiça do teor da prestação de contas, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 83) e no voto do Relator (peça 86). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Gestora:** Raimunda Carvalho de Albuquerque. **Advogado(s):** Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (procuração - peça 46, fls. 04). **REDATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**, por ter sido autor do primeiro voto vencedor, e que atuará como redator, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 29), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 53,73), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (peça 83), o voto do Redator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (peça 86), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, divergindo do Parecer Ministerial, divergindo do voto da Relatora e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 86), pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas**, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou nos seguintes termos: de acordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade às Contas do FUNDEB do município de Cocal, exercício de 2015, com fundamento no artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa à gestora, Sr.^a Raimunda Carvalho de Albuquerque, **no valor de 800 UFR-PI**, com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c artigo 206, incisos I e III da Resolução TCE/PI nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 83) e no voto do Relator (peça 86). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **comunicação** à Procuradoria Geral de Justiça do teor da prestação de contas, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 83) e no voto do Relator (peça 86). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Gestora:** Eliane Carvalho Cardoso. **Advogados:** Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (procuração - peça 45, fls. 16) e Marcus Vinícius Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Substabelecimento com reservas de poderes - peça 78, fls.01). **REDATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**, por ter sido autor do primeiro voto vencedor, e que atuará como redator, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 29), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 53,73), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (peça 83), o voto do Redator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (peça 86), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, divergindo do Parecer Ministerial, divergindo do voto da Relatora e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 86), pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas do FMS, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou nos seguintes termos: concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade às Contas do FMS do município de Cocal, exercício de 2015, com fundamento no artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de **multa** à gestora, Sr.^a Eliane Carvalho Cardoso, **no valor de 800 UFRPI**, com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c artigo 206, incisos I e III da Resolução TCE/PI nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 83) e no voto do Relator (peça 86). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **comunicação** à Procuradoria Geral de Justiça do teor da prestação de contas, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 83) e no voto do Relator (peça 86). **CÂMARA MUNICIPAL. Gestor:** Evandro Vieira de Araújo - Presidente da Câmara Municipal. **Advogado(s):** Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (procuração - peça 48, fls. 04). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 29), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 53,73), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 83), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo **julgamento de regularidade com ressalvas às Contas da Câmara Municipal de Cocal, exercício de 2015**, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 83). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, aplicação de multa ao gestor, Sr. Evandro Vieira de Araújo, **no valor de 500 UFR-PI**, com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c artigo 206, incisos I e III e da Resolução TCE/PI nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 83). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **comunicação** à Procuradoria Geral de Justiça do teor da prestação de contas, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 83). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 261/2021. TC/022580/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES/FLORIANO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsáveis:** Edmar José de Figueiredo - Diretor (de 01/01/19 à 22/07/19) e Davyd Teles Basílio - Diretor (de 23/07/19 à 31/12/19). **Advogados:** José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761 (peça 28, fls. 01, pelo Sr. Edmar José de Figueiredo), Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 15, fls. 121, pelo Sr. Davyd Teles Basílio) e Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 8.570 (subestabelecimento com reservas - peça 25, fls. 01, pelo Sr. Davyd Teles Basílio). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **QUANTO ÀS CONTAS DO SR EDMAR JOSÉ DE FIGUEIREDO - DIRETOR** (no período de 01/01/19 à 22/07/19). **Advogado(s):** José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761 (peça 28, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761, que se reportou sobre as falhas apontadas o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Hospital Regional Tibério Nunes, na gestão do Sr. Edmar José de Figueiredo, referente ao exercício de 2019, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; nos termos e pelos fundamentos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



expostos no voto da Relatora (peça 29). Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela **Aplicação de multa ao Sr. Edmar José de Figueiredo no valor de 1000 UFR/PI**, previstas no art. 79, II e VII da Lei Estadual 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29). **QUANTO ÀS CONTAS DO SR. DAVYD TELES BASÍLIO – DIRETOR** (no período de 23/07/19 À 31/12/19). **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 15, fls. 121) e Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 8.570 (substabelecimento com reservas – peça 25, fls. 01) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual –IV DFAE (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 8.570, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Hospital regional Tibério Nunes, na gestão do Sr. Davyd Teles Basílio, referente ao exercício de 2019, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual 5.888/09; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Aplicação de multa ao Sr. Davyd Teles Basílio no valor de 1000 UFR/PI**, previstas no art. 79, II, VII e VIII da Lei 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29). **DAS RECOMENDAÇÕES:** Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), pela **determinação** ao atual gestão do HRTN para que: 1) **Requeira** junto a SESAPI e SEADPREV a realização de concurso público e/ou teste seletivo simplificado para o preenchimento do quadro de pessoal permanente da unidade de saúde; 2) **Proceda** a correta classificação da despesa com pessoal na rubrica 319011 (Vencimentos e Vantagens Fixas) para que repercuta no limite de gastos com pessoal do poder executivo estadual; 3) **Proceda** o devido planejamento para realização de procedimentos licitatórios necessários ao desenvolvimento das atividades do hospital, para que não seja mais necessária a utilização de aquisições através de dispensa de licitação. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 262/2021. TC/009232/2020 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE JOÃO COSTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Denúncia, formulada pelos Srs. Cleber Magalhães Cardoso e Euma Coelho Oliveira Assunção, Vereadores Município de João Costa – PI, em face do Prefeito Municipal, Sr Gilson Castro de Assis, acerca de supostas irregularidades cometidas na administração municipal, especificamente na malversação de bens públicos, em razão do sucateamento de uma ambulância e um ônibus escolar do município. **Denunciantes:** Cleber Magalhães Cardoso e Euma Coelho Oliveira Assunção (Vereadores). **Denunciado:** Gilson Castro de Assis (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto da Relatora (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, corroborando integralmente com entendimento da Divisão Técnica desta Corte, pela **improcedência da presente denúncia**; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 17). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 264/2021. TC/007712/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). OBS: foi citado para apresentar defesa o Sr. Edson Dias de Albuquerque. **Responsável:** Alberto Oliveira da Rocha (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 11, fls. 06). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão da Câmara Municipal de Arraial, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09; nos termos e pelos fundamentos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



expostos no voto do Relator (peça 21). Decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o MPC, pela **aplicação de multa de 200 UFR/PI**, a teor do art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21). Decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o Ministério Público de Contas, pela **recomendação à Câmara Municipal de Arraial-PI**, para que adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN nº 01/2019, habilitando de fato, o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 265/2021. TC/022394/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. OBS:** Foi citada e apresentou defesa a Sr. Lauciene Maria Rezende Ribeiro (Controladora Interna). **Responsável:** Manoel da Costa Araújo Filho (Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte, com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22). pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão da Câmara Municipal de Esperantina, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, **sem aplicação de multa. Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 266/2021. TC/011541/2019 - ADMISSÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - FMS - PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2019. Objeto: Admissão de pessoal realizada por meio do Processo Seletivo de Edital nº 001, de 10 de Junho de 2019, para contratação temporária de pessoal no âmbito da Fundação Municipal de Saúde de Teresina. **Responsável:** Charles Carvalho Camillo da Silveira. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação Inicial da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), a Informação após Contraditório da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal - SFAP (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), nos seguintes termos: a) Julgamento de **regularidade** do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 01/2019, para a contratação temporária de pessoal na Fundação Municipal de Saúde **estando apto a gerar as admissões temporárias;** b) **Recomendação** ao gestor para que evite a repetição da falha em procedimentos futuros em atenção ao princípio da isonomia e observando as prescrições do art. 5º, I, b, da Resolução nº 23/2016 que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência e suas peculiaridades. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº267/2021. TC/005994/2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE GUARIBAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processo Apensado: TC/016935/2017: Inspeção com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020 na Câmara Municipal de Guaribas/PI. Responsável: Sidileno Correia Maia (Presidente da Câmara Municipal de Guaribas). Apensado ao TC/016935/2017 (encontra-se o TC/025210/2017 - Incidente Processual). **Responsáveis:** Sr. Claudinê Matias Maia – Prefeito Municipal; Sr. Joneide Dias Maia – Ordenador de despesas (Secretário de Administração); Sr. Valdir Matias Maia – Gestor do FUNDEB; Sr. Esmeraldo Correia da Silva – Gestor do FMS; Sr.ª Jenilça Dias Maia – Gestora do FMAS e o Sr. Sidileno Correia Maia – Gestor da Câmara Municipal. **Advogados:** Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5.445 e outros (procuração - peça 44, fls. 01, pelo gestor da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Alisson Felipe de Araújo. **PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Joneide Dias Maia – Ordenador de Despesas. (Secretário de Administração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 12), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a proposta de voto do Relator (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 52), nos seguintes termos: a) o Julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Guaribas, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Joneide Dias Maia – Ordenador de despesas, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) a **Aplicação de Multa** de R\$ 2.000 UFRs PI ao Sr. Joneide Dias Maia, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09, **facultando-lhe** a redução da multa para 1.000 UFRs, caso comprove seu recolhimento integral ou parcelamento, no prazo de 05 dias contados da publicação do acórdão.

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. Responsável: Valdir Matias Maia. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 12), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a proposta de voto do Relator (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB de Guaribas, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Matias Maia – Gestor do fundo especial, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 53). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa** ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 53).

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Responsável: Esmeraldo Correia da Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pelo **Arquivamento, sem manifestação de mérito**, das contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Guaribas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 55).

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS. Responsável: Jenilça Dias Maia. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pelo **Arquivamento, sem manifestação de mérito**, das contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Guaribas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 54).

CÂMARA MUNICIPAL. Responsável: Sidileno Correia Maia – Presidente da Câmara Municipal. **Advogados:** Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI n.º 5.445 e outros (procuração - peça 44, fls. 01, pelo gestor da Câmara Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 12), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI n.º 5.445, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 56), nos seguintes termos: a) o Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Guaribas, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Sidileno Correia Maia - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) a **Aplicação de Multa** de R\$ 500 UFRs PI ao gestor da Câmara Municipal, Sr. Sidileno Correia Maia, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09; c) a **Procedência da Inspeção** TC/016.935/2017; d) a **Expedição de Determinação** ao atual gestor da Câmara Municipal, para que observe o prazo temporal para fixação dos subsídios prevista no art. 31, § 1º da CE/89. **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 268/2021. TC/007068/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE GUARIBAS/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável: Claudiné Matias Maia (Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando a **Reprovação** das contas de governo do Município de Guaribas, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Claudiné Matias Maia - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 269/2021. TC/007665/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PAJEÚ DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.** Processo Apensado: TC/002553/2018 – Inspeção referente à verificação da regularidade da fixação dos subsídios do Prefeito Municipal do município de Pajeú do Piauí para a legislatura 2017-2020. Responsável: Sebastiana Vieira de Carvalho – Prefeita Municipal. Advogado (s): James Rodrigues dos Santos – OAB/PI nº8424 (Peça 37, fl.01). **Responsáveis:** Sebastiana Vieira de Carvalho (Prefeita Municipal) e outros. **Advogados:** James Rodrigues dos Santos – OAB/PI nº8424 (Procuração - Peça 37, fl.01, pelo Prefeito), Tarcísio Pinheiro de Araújo Filho - OAB/PI nº 13.198 (Procuração - peça 21, fls. 35, pelo Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente, o advogado James Rodrigues dos Santos – OAB/PI nº8424 solicitou prazo para juntada de instrumento procuratório para Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Fundo Municipal de Saúde – FMS e Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. **CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Sebastiana Vieira de Carvalho – Prefeita Municipal. **Advogado (s):** James Rodrigues dos Santos – OAB/PI nº8424 e Outro (Procuração - Peça 37, fl.01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 26 e 28), a sustentação oral do advogado James Rodrigues dos Santos – OAB/PI nº8424, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pelo Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sr.^a Sebastiana Vieira de Carvalho - Prefeita Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 39). decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa no valor de 2.000 UFRs PI** a Prefeita Municipal, Sr.^a Sebastiana Vieira de Carvalho, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 39), que votou nos seguintes termos: pela Aplicação de Multa de 2.500 UFRs PI a Prefeita Municipal, Sr.^a Sebastiana Vieira de Carvalho, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11, facultando a gestora a redução da multa aplicada para 2.000 UFRs PI, caso comprove, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do acórdão, seu pagamento integral ou parcelamento, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno -replicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis., nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 39). **INSPEÇÃO: TC/002553/2018 – apensada ao TC/007665/2018** TC/002553/2018 - Inspeção referente à verificação da regularidade da fixação dos subsídios do Prefeito Municipal do município de Pajeú do Piauí para a legislatura 2017-2020. **Responsável:** Sebastiana Vieira de Carvalho – Prefeita Municipal. **Advogado (s):** James Rodrigues dos Santos – OAB/PI nº8424 e Outro (Peça 37, fl.01, do Processo TC/007665/2018). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 26, e 28), a sustentação oral do advogado James Rodrigues dos Santos – OAB/PI nº8424, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 39), do Processo **TC/007665/2018**, considerando os autos da Inspeção **TC/002553/2018 – apensada ao TC/007665/2018**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pelo **Arquivamento da Inspeção** TC n.º 002.553/2018, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 39). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. Responsável:** Ocioneide Cabedo de Moura. **Advogado (s):** James Rodrigues dos Santos – OAB/PI nº8424 (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 26, e 28), a sustentação oral do advogado James Rodrigues dos Santos – OAB/PI nº8424, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **Regularidade com Ressalvas**, às contas de gestão do FUNDEB, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Ocioneide Cabedo de Moura - gestora do fundo especial, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 40). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa** a gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 40). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Responsável:** Edilberto de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Almeida Carvalho. **Advogado (s):** James Rodrigues dos Santos – OAB/PI nº8424 (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 26 e 28), a sustentação oral do advogado James Rodrigues dos Santos – OAB/PI nº8424, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **Regularidade com Ressalvas**, às contas de gestão do FMS, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Edilberto de Almeida Carvalho - gestor do Fundo Especial, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 41). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa** ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 41). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS. Responsável:** Robert Martins de Miranda Cabedo.

Advogado (s): James Rodrigues dos Santos – OAB/PI nº8424 (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 26 e 28), a sustentação oral do advogado James Rodrigues dos Santos – OAB/PI nº8424, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **Regularidade com Ressalvas**, às contas de gestão do FMAS, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Robert Martins de Miranda Cabedo - gestor do Fundo Especial, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 42). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa** ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 42). **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** Esmaragno de Sá Rodrigues. **Advogado:** Tarcísio Pinheiro de Araújo Filho (OAB/PI nº 13.198) (Procuração - peça 21, fls. 35). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 26 e 28), a sustentação oral do advogado Tarcísio Pinheiro de Araújo Filho (OAB/PI nº 13.198), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pelo Julgamento de **Regularidade com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Pajeú do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Esmaragno de Sá Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 43). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** no valor **500 UFR-PI**, ao gestor, Sr. Esmaragno de Sá Rodrigues, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 206, II do RI TCE PI, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 43), que votou nos seguintes termos: pela Aplicação de Multa de 750 UFRS ao presidente da Câmara Municipal, Sr. Esmaragno de Sá Rodrigues, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 206, II do RI TCE PI, facultado ao gestor a redução da multa aplicada para 500 UFRS, caso comprove, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do acórdão, seu pagamento integral ou parcelamento a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 269/2021. TC/007665/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PAJEÚ DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.** Processo Apensado: TC/002553/2018 – Inspeção referente à verificação da regularidade da fixação dos subsídios do Prefeito Municipal do município de Pajeú do Piauí para a legislatura 2017-2020. Responsável: Sebastiana Vieira de Carvalho – Prefeita Municipal. **Advogado (s):** James Rodrigues dos Santos – OAB/PI nº8424 (Peça 37, fl.01). **Responsáveis:** Sebastiana Vieira de Carvalho (Prefeita Municipal) e outros. **Advogados:** James Rodrigues dos Santos – OAB/PI nº8424 (Procuração - Peça 37, fl.01, pelo Prefeito), Tarcísio Pinheiro de Araújo Filho - OAB/PI nº 13.198 (Procuração - peça 21, fls. 35, pelo Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente, o advogado James Rodrigues dos Santos – OAB/PI nº8424 solicitou prazo para juntada de instrumento procuratório para Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Fundo Municipal de Saúde – FMS e Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.**CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Sebastiana Vieira de Carvalho – Prefeita Municipal. **Advogado (s):** James Rodrigues dos Santos – OAB/PI nº8424 e Outro (Procuração - Peça 37, fl.01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 26 e 28), a sustentação oral do advogado James Rodrigues dos Santos – OAB/PI nº8424, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pelo Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sr.^a Sebastiana Vieira de Carvalho - Prefeita Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 39). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa no valor de 2.000 UFRs PI** a Prefeita Municipal, Sr.^a Sebastiana Vieira de Carvalho, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 39), que votou nos seguintes termos: pela Aplicação de Multa de 2.500 UFRs PI a Prefeita Municipal, Sr.^a Sebastiana Vieira de Carvalho, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11, facultando a gestora a redução da multa aplicada para 2.000 UFRs PI, caso comprove, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do acórdão, seu pagamento integral ou parcelamento, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis., nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 39). **INSPEÇÃO: TC/002553/2018 – apensada ao TC/007665/2018** TC/002553/2018 - Inspeção referente à verificação da regularidade da fixação dos subsídios do Prefeito Municipal do município de Pajeú do Piauí para a legislatura 2017-2020. **Responsável:** Sebastiana Vieira de Carvalho – Prefeita Municipal. **Advogado (s):** James Rodrigues dos Santos – OAB/PI nº8424 e Outro (Peça 37, fl.01, do Processo TC/007665/2018). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 26, e 28), a sustentação oral do advogado James Rodrigues dos Santos – OAB/PI nº8424, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 39), do Processo **TC/007665/2018**, considerando os autos da Inspeção **TC/002553/2018 – apensada ao TC/007665/2018**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pelo **Arquivamento da Inspeção** TC n.º 002.553/2018, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 39). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. Responsável:** Ocioneide Cabedo de Moura. **Advogado (s):** James Rodrigues dos Santos – OAB/PI nº8424 (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 26, e 28), a sustentação oral do advogado James Rodrigues dos Santos – OAB/PI nº8424, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **Regularidade com Ressalvas**, às contas de gestão do FUNDEB, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Ocioneide Cabedo de Moura - gestora do fundo especial, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 40). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa** a gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 40). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Responsável:** Edilberto de Almeida Carvalho. **Advogado (s):** James Rodrigues dos Santos – OAB/PI nº8424 (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 26 e 28), a sustentação oral do advogado James Rodrigues dos Santos – OAB/PI nº8424, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **Regularidade com Ressalvas**, às contas de gestão do FMS, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Edilberto de Almeida Carvalho - gestor do Fundo Especial, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 41). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa** ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 41). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS. Responsável:** Robert Martins de Miranda Cabedo. **Advogado (s):** James Rodrigues dos Santos – OAB/PI nº8424 (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 26 e 28), a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



sustentação oral do advogado James Rodrigues dos Santos – OAB/PI nº8424, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **Regularidade com Ressalvas**, às contas de gestão do FMAS, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Robert Martins de Miranda Cabedo - gestor do Fundo Especial, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 42). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa** ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 42). **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** Esmaragno de Sá Rodrigues. **Advogado:** Tarcísio Pinheiro de Araújo Filho (OAB/PI nº 13.198) (Procuração - peça 21, fls. 35). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 26 e 28), a sustentação oral do advogado Tarcísio Pinheiro de Araújo Filho (OAB/PI nº 13.198), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pelo Julgamento de **Regularidade com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Pajeú do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Esmaragno de Sá Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 43). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** no valor **500 UFR-PI**, ao gestor, Sr. Esmaragno de Sá Rodrigues, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 206, II do RI TCE PI, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 43), que votou nos seguintes termos: pela Aplicação de Multa de 750 UFRS ao presidente da Câmara Municipal, Sr. Esmaragno de Sá Rodrigues, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 206, II do RI TCE PI, facultado ao gestor a redução da multa aplicada para 500 UFRS, caso comprove, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do acórdão, seu pagamento integral ou parcelamento, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº270/2021. TC/007908/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Raimundo Alves Ferreira (Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 01), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão da Câmara Municipal de Bertolândia, relativas ao exercício Financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Alves Ferreira – Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (peça 17) Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **por maioria**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), pela **Aplicação de Multa** de R\$ 1.500 UFRs PI ao Sr. Raimundo Alves Ferreira, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09, **facultando-lhe** a redução da multa para 1.000 UFRs, caso comprove seu recolhimento integral ou parcelamento, no prazo de 05 dias contados da publicação do acórdão. **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa fixada no valor de 1.000 UFRs. Decidiu também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **comunicação** ao (à) Promotor(a) de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis, em relação às irregularidades verificadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no processo).

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO Nº 263/2021. TC/007701/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável: José Arnaldo Mendes (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (procuração à peça 19, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, **pela retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), constante a peça 18 e deferido pelo Relator. Dessa forma, o citado **processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 26/05/2021. Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sra. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador do MPC Plínio Valente Ramos Neto

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 05/11/2021 13:01:51**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 05/11/2021 12:33:38**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 05/11/2021 11:09:02**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 05/11/2021 11:05:49**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 05/11/2021 10:59:38**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 1009DAF5CE77396626C55B87B2ACECDB

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -***WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 09/11/2021 0**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -***JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 08/11/2021 08:50:18**